

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Recurso nº : 128.445  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : AGROPECUÁRIA BALAIO LTDA  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORAMG  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº : 103-20.949

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÕES LEGAIS – A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais *juris tantum*, tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.**

**ÔNUS DA PROVA – Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.**

**SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica sujeita-se à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da respectiva entrega dos recursos, cujas operações deverão ser coincidentes em datas e valores. Caso o sujeito passivo não consiga comprovar a efetividade do suprimento configura-se a hipótese como a presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas.**

**RECEITAS OPERACIONAL E NÃO-OPERACIONAL REGISTRADAS CONTABILMENTE E NÃO DECLARADAS – Configura infração à lei tributária a divergência existente entre os registros contábeis da pessoa jurídica e as informações constantes na declaração apresentada para o Imposto sobre a Renda, que foram consideradas para efeito da apuração da base de cálculo dos tributos federais e sobre as quais foram calculados e efetuados os respectivos pagamentos.**

**IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS – É inaplicável a norma contida no Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, às empresas tributadas com base no lucro presumido, nos anos-calendários de 1994 e 1995, tendo em vista que este dispositivo alcançava exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

**LUCRO PRESUMIDO – ESCRITURAÇÃO** – A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, salvo se mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

**PROCESSOS REFLEXOS – PIS, COFINS e CSLL** - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal, no que couber, será aplicada ao processo tido como decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito.

**PIS, COFINS, CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS** – Configurada a omissão de receitas é legítima a exigência das contribuições sociais sobre ela incidentes quando caracterizada a ocorrência do respectivo fato gerador de cada exação.

**IRF** – Insubsistente a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre receita omitida a contribuinte tributada com base no lucro presumido, tendo em vista que o dispositivo dado como infringido (artigo 44 da Lei nº 8.541/1992), alcança, exclusivamente os contribuintes submetidos à tributação com base no lucro real.

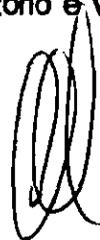
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUÁRIA BALAIÓ LTDA.**,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e do IRF incidentes sobre as verbas au tuadas a título de "Omissão de Receitas" (item 1 do A.I.); bem como excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.331.000,00, no ano calendário de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**  
PRESIDENTE

  
**MARY ELBE GOMES QUEIROZ**  
RELATÓRIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

Recurso nº : 128.445  
Recorrente : AGROPECUÁRIA BALAIO LTDA

## RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA BALAIO LTDA empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 270/275, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/JFA nº 1.148/2001, às fls. 251/265, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedentes, em parte, os lançamentos objetos dos Autos de Infração contra ela lavrados, ciência por meio do AR de fls. 204, relativos à exigência do IRPJ, às fls. 08, e autuações reflexas para o PIS, às fls. 09, a COFINS, às fls. 10, o IRF, às fls. 11 e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls. 12, exercícios 1994 e 1995, anos-calendários de 1993 e 1994.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15/18 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal *ex officio* através do qual a autoridade administrativa constatou as seguintes irregularidades:

I – Receitas omitidas – suprimento de numerário sem a devida comprovação da origem dos recursos declarados e da efetividade da entrega à empresa, cuja contabilização foi necessária para suprir o caixa a fim de dar saída a pagamentos efetuados, inclusive, na aquisição de bens. Enquadramento legal: artigos 43 da Lei nº 8.541/1992 e artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/1994;

II – Receita operacional lançada e não declarada – valor apurado conforme escrituração nos Livros Diário e Razão e não declarado inteiramente. Enquadramento legal: artigo 14 da Lei nº 8.541/1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

III – Receita não operacional lançada e não declarada – Ganhos de Capital – relativa a alienação de bens de capital: gleba de terra, caminhonete D20, casa e gleba de terra. Enquadramento legal: artigo 17 da Lei nº 8.541/1992 e artigo 530 do RIR/1994.

Em sua impugnação às fls. 205/207, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário solicitando a reconsideração da Autoridade Fiscal e alegando em síntese que:

1. Esclarece que no tocante às frações ideais de terreno compradas, que dariam direito à aquisição de apartamentos, que a obra encontra-se paralisada há mais de seis anos, fazendo prova mediante Laudo Técnico de Vistoria firmado pelo departamento de Obras da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso;
2. Quanto à omissão de receitas, aduz que nos meses de junho/1993 e maio/1994, a empresa não apresentou receitas para cobrir as despesas, tendo sido necessário um suporte financeiro por parte de seu sócio;
3. No tocante à compra de veículos por meio de *leasing*, o pagamento foi feito diretamente na conta do sócio o que prova a efetividade da entrega dos recursos à pessoa jurídica;
4. Quanto à diferença entre a receita lançada e não declarada, refere-se a venda de café no período que foi destinada à exportação, não incidindo COFINS e PIS. Também houve equívoco do Auditor quanto ao valor de Cr\$ 41.880.000,00, discriminado como vendas realizadas, pois esse valor não existe, anexando a folha nº 11 do Diário Geral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

5. Houve erro na escrituração das notas fiscais de vendas do mês 10/1993 onde os lançamentos foram duplicados pelo processamento eletrônico, no valor total de Cr\$ 2.331.000,00;
6. Quanto à diferença apurada na alienação de bens de capital, o Auditor não levou em conta, na apuração do custo, as benfeitorias, construções, cercas, estradas, anexando as respectivas notas fiscais.

Por meio da Decisão DRJ/RPO nº 1.975/1999, às fls. 220/228, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, julgou procedentes os autos de infração objetos do presentes autos, consoante ementa a seguir transcrita, parcialmente:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**  
**Exercício: 1994, 1995**

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.** Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

**RECEITAS DA ATIVIDADE.** É cabível a exigência quando restar comprovado que a contribuinte ofereceu à tributação, em sua declaração de rendimentos, valor inferior àquele que seria apurado utilizando-se seus registros contábeis.

**GANHO DE CAPITAL.** O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**  
**Exercício: 1994, 1995**

**Ementa: DECORRÊNCIA.** Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal. Tendo sido mantida parcialmente a exigência constante do processo principal, deve sobreviver no processo reflexo a fração correspondente.

**BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA E ISENÇÃO.** A Contribuição para o programa de Integração Social incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas são isentas as vendas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

de mercadorias e serviços diretamente ao exterior pelo exportador e pelas empresas comerciais exportadoras ou empresas exclusivamente exportadoras. Contudo, é necessário, para fruição do benefício, que fique evidenciado que a venda teve o fim único de exportação. Não estando comprovada a exportação, não há que se falar em gozo do benefício.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**  
**Exercício: 1994, 1995**

**Ementa: DECORRÊNCIA.** Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal. Tendo sido mantida parcialmente a exigência constante do processo principal, deve sobreviver no processo reflexo a fração correspondente.

**BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA E ISENÇÃO**

A Cofins incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas são isentas as vendas de mercadorias e serviços diretamente ao exterior pelo exportador e pelas empresas comerciais exportadoras ou empresas exclusivamente exportadoras. Contudo, é necessário, para fruição do benefício, que fique evidenciado que a venda teve o fim único de exportação. Não estando comprovada a exportação, não há que se falar em gozo do benefício.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**  
**Exercício: 1994, 1995**

**Ementa: DECORRÊNCIA.** Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal. Tendo sido mantida parcialmente a exigência constante do processo principal, deve sobreviver no processo reflexo a fração correspondente.

**Assunto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**  
**Exercício: 1994, 1995**

**Ementa: Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal.** Tendo sido mantida parcialmente a exigência constante do processo principal, deve sobreviver no processo reflexo a fração correspondente.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**  
**Exercício: 1994, 1995**

**Ementa: APLICAÇÃO. Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.\***

A motivação que fundamentou o R. julgado teve por respaldo os argumentos a seguir sinteticamente descritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

1. Relativamente ao suprimento a contribuinte não logrou comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, pois a simples declaração entregue pela pessoa física para o Imposto sobre a Renda não é suficiente. Entretanto, no tocante à aquisição do ativo permanente, com base no Laudo de Vistoria, verifica-se foi acolhida, parcialmente a impugnação e reduzido o valor tributado para R\$ 103.703,35;
2. No tocante à divergência de valores escriturados nos Livros Diário e Razão e os apurados pela fiscalização, conclui que assiste razão parcial à impugnante, tendo sido mantido o crédito tributário, apenas, sobre o valor de Cr\$ 267.600.000,00;
3. Com relação ao ganho de capital, vendas de veículos, nenhum argumento de defesa foi apresentado, nada havendo nada a alterar. Quanto às vendas dos imóveis, aduz que a autoridade considerou os custos constantes da escrituração da contribuinte e as notas fiscais apresentadas tratam da aquisição de arame farpado, grampos, sementes, produtos veterinários, seringas, rações para animais, não representando benfeitorias;
4. Quanto às contribuições para o PIS e COFINS, efetivamente são isentas destinadas exclusivamente às exportações, como a defesa não conseguiu comprovar o preenchimento de tal requisito, não cabe a exclusão das respectivas receitas da base de cálculo dessas exações. Já com referência a CSLL a ela foi aplicado o mesmo entendimento adotado para o IRPJ;
5. Foi reduzida a penalidade de ofício aplicada para 75% em consideração à retroatividade benigna.

Às fls. 269, consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual o sujeito passivo tomou ciência da Decisão da autoridade administrativo-julgadora singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

Às fls. 270/276, foi interposto, na data de 05/09/2001, Recurso Voluntário contra a citada Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, no qual foram ratificados os termos da impugnação, aduzindo-se, sinteticamente, que:

1. Preliminarmente declara que nunca teve a intenção de lesar o Fisco;
2. Venda de café – superveniências bovinas – omissão de receitas – reconhece que não é empresa exportadora, entretanto, o café foi vendido para uma empresa que tem por objeto a compra e venda para exportação de café, consoante as notas fiscais anexadas ao processo, emitidas para acobertar vendas de café. A empresa não pode ser responsabilizada pelo que aconteceu com o café vendido. A cultura cafeeira tem tradição na região e os incentivos dados como a isenção agradou a todos. O fiscal deveria ter consultado a empresa adquirente do café ou se o profissional responsável soubesse da exigência o problema já estaria resolvido;
3. Superveniência de bovinos, de acordo com o ADN nº 32, o aumento de estoque de produtos agropecuários por colheita ou nascimento não sofre a incidência de imposto, tratando-se de mera informação contábil. Como pode ser exigido imposto e penalidade pelo nascimento de bovinos, como ser tributado se não se sabe nem se as crias vingaram? A tributação correta somente deverá se dar na venda, quando existirá o lucro;
4. Reafirma que houve um erro eletrônico estando comprovada a duplicidade dos respectivos lançamentos, para tanto enviou os Livros Razão e Diário, inclusive notas fiscais emitidas no mês. Tendo procurado a Administração Fazendária, único órgão autorizado a emitir Nota Fiscal Avulsa de Produtos Rural, para comprovar que essas foram as únicas notas fiscais emitidas e lá foi informado que os documentos da época já não mais existem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

5. Ganho de capital – veículos – contesta a decisão pois na alienação dos veículos não houve ganho somente o reflexo da inflação, não havendo que se falar em ganho de capital nem em Imposto de Renda Retido na Fonte;
6. Empréstimos de sócios – omissão de receitas – aduz que houve uma certa desídia do profissional que não apresentou os documentos que davam suporte ao lançamento contábil. Apresenta, agora, todos os documentos que comprovam as transações efetuadas;
7. Ganhos de capital – venda de imóveis – omissão de receitas – insurge-se contra a não aceitação dos custos relativos às benfeitorias realizadas, pois, sem elas, as terras tornar-se-iam imprestáveis, uma vez que se trata da construção de cercas, piquetes, currais, sementes, construções, que têm que somados ao custo contabilizado. Alega, ainda, que pelo valor da negociação as vendas tiveram que ser parceladas e, para preservar o patrimônio da empresa, os valores apresentados estavam com a inflação embutida no preço final, portanto, não houve lucro e sim apenas a reposição das perdas.

Às fls. 285/287, foram arrolados bens em cumprimento do requisito para admissibilidade do Recurso Voluntário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário por tempestivo e face a R. Sentença Judicial que adotou decisão no sentido de que a Fazenda Nacional se abstivesse de exigir o recolhimento do depósito prévio de 30% para dar seguimento ao Recurso Voluntário, tendo ainda declarado a inconstitucionalidade do artigo 32 da MP nº 1.863-52.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão proferida em primeira instância, da exigência do crédito tributário e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nessa instância, a discussão de questões fáticas e de direito, cuja exigência foi mantida pela autoridade administrativo-julgadora *a quo*.

*Ab initio*, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse colegiado uma vez que a R. Decisão de primeira instância encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, não merecendo reparos no tocante a essa parte. Igualmente, verifica-se que foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

NO MÉRITO

Adentrando-se ao mérito propriamente dito das irregularidades autuadas constata-se que a matéria ora *sub judice* tem seu cerne em questões probatórias, cuja solução demanda um acurado exame dos elementos constantes nos autos à luz do direito e dos fatos, no sentido de aferir a correção, ou não, do lançamento do crédito tributário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

bem como da decisão administrativa singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e formaram o livre convencimento do presente voto.

Adentra-se, aqui, no campo do ônus probatório na relação jurídico-tributária. Para o enquadramento e caracterização de uma relação como jurídico-tributária é imprescindível que haja a prova irrefutável de que os fatos da vida real transmudaram-se efetivamente em fatos jurídico geradores de tributos, pela respectiva subsunção à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei, qual a sua quantificação e qual o momento da incidência do imposto.

Os fatos jurídico-tributários não são notórios que prescindem de prova, prevalece, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima *ônus probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que acusa ou argüi direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo seja ele o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Acerca do dever/ônus probatório no processo administrativo-tributário, portanto, é importante concluir que ele incumbe a quem acusa ou tem interesse em provar o seu direito. Desse modo, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Contudo, igualmente, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas em contrário, irrefutáveis e inequívocas, suficientes a elidir a imputação no sentido de desconstituir o lançamento de ofício.

Acerca do ônus da prova, são magistrais as lições do Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda (Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p.24), o qual entende que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

"Por derradeiro, destaque-se que a atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício, com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar a declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que trata ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou o faz insatisfatoriamente.

Assim, inclusive, o autorizam os arts. 148 e 149 do CTN e 889, 894 e 895 do RIR/94."

Igualmente, é pertinente também a opinião do Dr. Luis Eduardo Schoueri (*Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal* ". In *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Dialética, vol 2, p. 81):

"O ônus da prova é regulado em nosso Ordenamento, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

'Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.'

Com efeito, como ensinam Tipke e Kruse, também no Direito Tributário prevalecem as regras do ônus objeto da prova que – excetuados os casos em que a lei dispuser em diferentemente – impõem caber o dever de provar o alegado à parte de quem a norma corre."

Ainda, sobre o ônus da prova, não se poderia deixar de fazer referência ao mestre Alberto Xavier (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 133), que assim expressa seu entendimento:

"Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que num caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade."

É importante salientar, também, que todas as operações, transações e os registros contábeis da pessoa jurídica deverão estar respaldados em documentais hábeis, idôneos e irrefutáveis, para que possam fazer prova a favor do direito do contribuinte. Do contrário, poderão ser impugnados pelas autoridades fiscais administrativas. Não podendo ser considerado como prova, apenas, simples alegações ou documentos da própria emissão da pessoa jurídica, através do quais não se possa aferir a veracidade das operações nele retratadas.

Portanto, tratando-se as infrações autuadas de presunções *legais juris tantum*, inequivocamente, houve a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Nesse momento, o ônus de provar o seu direito estava com a recorrente, configurando a hipótese um dever que lhe foi imposto no sentido de infirmar em contrário a imputação da prática que lhe foi imputada.

A recorrente, contudo, não logrou provar as suas alegações, de modo inequívoco, em nenhum momento do curso processual, quer perante a autoridade julgadora a *quo* quer perante esse colegiado. Em seu favor, a recorrente, apenas, trouxe frágeis argumentos destituídos de qualquer respaldo fático ou legal. Em relação a tais arguições nada há que possa favorecer contribuinte.

Na presente hipótese, foi irretocável o procedimento fiscal e a Decisão singular no tocante à realização do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

No caso ora em apreciação, constata-se que a autoridade fiscal autuante efetivamente cumpriu o seu dever de demonstrar e provar a infração imputada à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

contribuinte, no tocante à investigação, pesquisa dos fatos e procedeu a um cuidadoso trabalho no sentido de construir os elementos que serviram de fundamento para o lançamento do crédito tributário relativo à infração autuada, inclusive, fazendo várias intimações e possibilitando à contribuinte a oportunidade de carrear provas a seu favor.

Nos autos, constata-se que tanto a autoridade lançadora e como a julgadora cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração em conexão com as ocorrências da realidade factual, considerando-se, assim, que, na presente hipótese, foram irretocáveis o procedimento fiscal e a R. Decisão no tocante à realização do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que os argumentos apresentados com a impugnação que se encontravam lastreados em provas hábeis foram acolhidos pela autoridade julgadora de primeira instância e exonerado o respectivo crédito tributário.

Releva observar, ainda, que a infração autuada como suprimento de numerário enquadra-se no tipo das presunções legais *juris tantum*, as quais têm o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deveria produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Acerca das presunções legais, já tivemos oportunidade de expressar a seguinte opinião:

**"Tributação por meio de presunções legais.**

Como forma de coibir a prática de determinadas infrações, a própria lei fiscal criou, expressamente, a figura das chamadas presunções legais (*ex legis*), pelas quais estabeleceu procedimentos que, uma vez adotados pela pessoa jurídica, ensejam a possibilidade de se supor a ocorrência de irregularidade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

A presunção legal consiste no pressuposto de se Ter como verdadeiro um fato duvidoso ou provável a que a lei atribui o caráter de infração, a qual se considera configurada com a prática da operação ou transação descrita na norma legal.

....

As presunções legais podem ser:

....

2) Relativas – *juris tantum*: o fato descrito na lei dispensa a prova pela autoridade fiscal. Entretanto, admite que seja produzida, em contrário, pela pessoa jurídica. É de vital importância, para que seja configurada, que se conheça a quem a lei imputa o ônus da prova.

No caso das presunções legais relativas, há uma inversão do ônus da prova, pois a autoridade fiscal, após a constatação fática do tipo descrito na lei, pode presumir a ocorrência de irregularidade pela simples invocação do texto legal, dispensada a produção de provas, imputando a lei, neste caso, ao contribuinte, o ônus de fornecê-la." (QUEIROZ MAIA, Mary Elbe Gomes. *Tributação das Pessoas Jurídicas – Comentários ao Regulamento do Imposto de Renda/94*. Brasília: Editora UNB, 1997, pp. 386-387).

Consoante os elementos do processo, constata-se que a recorrente, apesar de haver insurgido-se contra os motivos da autuação, a mesma não apresentou qualquer documento probatório da inexistência da infração imputada que pudesse laborar em seu favor. Ressalte-se que a autoridade fiscal cuidou de dar oportunidade para que a recorrente tivesse a possibilidade de apresentar documentos suficientes a elidir a imputação consoante comprovam os vários Termos de Intimação efetuados para a recorrente sem que ela fizesse prova a seu favor.

Examinando-se especificamente cada item relativa às irregularidades objeto de autuação conclui-se que:

#### I – RECEITAS OMITIDAS – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

No tocante à infração capitulada como suprimento de numerário, por se tratar, igualmente, de uma presunção legal *juris tantum*, ela tem a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, relativamente aos fatos objeto de autuação. Na presente hipótese, porém, a recorrente não conseguiu infirmar a imputação apresentando prova hábil e irrefutável em seu favor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

É incontestado que o suprimento de numerário caracteriza-se como uma das presunções legais capituladas omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas suficientes à desconstituírem a autuação.

As normas legais que regem a espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nele disciplinada, pois caberia à recorrente infirmar a imputação referente ao suprimento de numerário, através da comprovação e cumprimento de três requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis: a prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimento de numerários, bem assim que as transações revelassem coincidência em datas e valores

A jurisprudência administrativa sobre o assunto é pacífica e unânime em entender que o suprimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os aspectos da origem e entrega dos recursos pelas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário faz-se, portanto, que seja produzida prova irrefutável, pelo contribuinte, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica. Quando não for produzida prova suficiente à comprovação configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados e supostamente entregues à pessoa jurídica originaram-se, na verdade, de receitas auferidas pela própria empresa, provenientes da prática de anterior omissão de receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

subtraídas ao crivo da tributação e passível, portanto, de incidência e cobrança de tributos sobre ela.

A comprovação da origem dos valores entregues significa a necessidade de ser demonstrado, através de elementos hábeis e irrefutáveis, que os recursos tidos como dos sócios foram percebidos por aqueles de fontes estranhas à sociedade, ou, se da empresa, foram submetidos anteriormente a regular contabilização e tributação.

Já para que se configure a efetividade da entrega é mister, também, que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos, que sejam coincidentes em datas e valores, e que tenham sido emitidos por terceiros. Caso os documentos sejam de emissão da própria pessoa jurídica ou dos sócios os mesmos deverão guardar relação e encontrar-se respaldados em outros fatos ou provas.

Haja vista o interesse e a relação intrínseca que vincula os sócios à pessoa jurídica, sem desconsiderar-se a natural distinção entre as respectivas personalidades jurídicas, somente poderiam ser acolhidos como prova da efetividade da ocorrência do suprimento documentos que revelassem a estrita conexão da efetiva ocorrência do regular suprimento pelos próprios sócios da empresa.

Saliente-se que a exigência de provas por parte da pessoa jurídica e não dos sócios, fundamenta-se no fato de que àquela cumpre provar, documentalmente, todos os seus registros e lançamentos contábeis, para que eles possam fazer prova a seu favor. Saliente-se que não constituem elemento de prova, por serem destituídos de força probante, simples alegações ou documentos emitidos pela própria contribuinte ou pelo seu sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

A infração constante no tipo legal como suprimento de numerário, por si só, configura-se como procedimento independente de qualquer outra causa, origem ou consequência. A constatação de cada suprimento enseja uma infração isolada, não se tratando de tipo continuado. Para contrariar a imputação é imprescindível que a prova produzida não deixe vislumbrar quaisquer dúvidas acerca da existência dos recursos da pessoa física, da sua respectiva transferência para a empresa e da efetividade de cada operação, que possam revestir o suprimento de numerário de toda a certeza e legitimidade necessárias a contrariar a presunção apontada.

Mais uma vez, penetra-se aqui no campo do ônus probatório na relação jurídico-tributária, cujos argumentos já foram apresentados quando da motivação do presente voto.

Em síntese, não se pode reconhecer o valor probante das declarações das pessoas físicas como suficientes para infirmar a imputação, tendo em vista a inexistência de prova da efetiva entrega dos recursos, coincidente em datas e valores com a omissão apurada. Igualmente, não se pode acolher como prova da inexistência da omissão relativa ao *leasing* da pessoa jurídica a simples alegação de que os respectivos pagamentos foram efetuados pelos seus sócios.

Ressalte-se, também, que a autoridade julgadora já considerou no lançamento o valor constante no laudo apresentado pela parte e reduziu o montante da respectiva exigência, devendo ser mantida a tributação, apenas, do *quantum* considerado na R. Decisão.

Entretanto, apesar da existência da irregularidade não podem prosperar as exigências para o IRPJ e para o IRF. A exigência para o IRPJ adotou, como suporte legal da autuação, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, os quais são inaplicáveis á



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

espécie, uma vez que a recorrente, nos anos-calendários autuados, optou pela tributação com base no lucro presumido e aqueles dispositivos legais somente são aplicáveis às omissões de receitas verificadas em pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Acerca da matéria a jurisprudência administrativa é unânime em acolher tal argumentação, sob a justificativa de que as disposições contidas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 somente são aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no real. E este é efetivamente o melhor entendimento e interpretação que pode adequar-se à espécie.

Manifestando-se acerca da matéria, o Dr. Neicyr de Almeida, ilustre conselheiro dessa Câmara, expõe seu entendimento no sentido de que:

"Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas quanto à lacuna da Lei n.º 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas das empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real.1 Demais disso, a Instrução Normativa n.º 79, de 24.09.93, reconhecendo a omissão da Lei n.º 8.541/92, reproduz, em seu artigo 16, inteiro teor do Decreto-lei n.º 1.648/78, § 6º do artigo 8º, o qual, por sua vez, disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado. O Ato Normativo Inova, dessa forma, o texto da Lei, baldadas as prescrições do artigo 97 do CTN.

Entendo, ainda, como reforço à tese aqui esposada, que a dicção do artigo 44 aqui reproduzida, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de tratar-se o caput do artigo 43 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

A Medida Provisória n.º 492 e suas reedições, sob os números 520, de 03.06.94, 544, de 01.07.94, 568, de 02.08.94, 599, de 01.09.94, 638, de 29.09.94, 680, de 27.10.94, 729, de 25.11.94 e 783, de 23.12.94, e das demais editadas até o mês de maio de 1995, foram recepcionadas pela Lei n.º 9.064, b de 20.06.95, mantido, de forma intocável, o seu comando até então anterior." ( Livro *IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS* - Editora DIALÉTICA - ANO 2.000 - PP. 217/228).

Igual entendimento foi adotado pelo ilustre Conselheiro Dr. Silvio Gomes Cardoso no brilhante voto proferido no Acórdão de nº 103-19918, apreciando o recurso de nº 117.219:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

"No que diz respeito à omissão de receita, independentemente de sua comprovação nos autos, não cabe a exigência lançada com fundamento nos Artigos 43 e 44 da Lei N° 8.541/92, regulamentada nos Artigos 523, § 3°, 739 e 892 do RIR/94, uma vez que esses dispositivos legais, aplicam-se exclusivamente, às empresas tributadas com base no lucro real.

Dispõem os Artigos 43 e 44 da Lei N° 8.541/92:

"Artigo 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1° - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2° - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Artigo 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1° - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se, claramente, que a norma referiu-se apenas a determinados contribuintes, ou seja, aqueles que apuram os seus resultados com base no lucro real.

Esse é o entendimento dessa Terceira Câmara, conforme nos dá mostra o Acórdão 19.449, sessão de 03/06/98, que teve como relatora a eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, cuja ementa transcrevo abaixo:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – A norma contida no art. 43 da Lei N° 8.541/92, dirige-se exclusivamente aos contribuintes tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla o "lucro líquido do exercício" que, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas em lei, possibilita a determinação do "lucro real", base de cálculo do imposto de renda."

Vale ressaltar que a Medida Provisória N° 492, de 05/04/94 e suas reedições posteriores, convertida na Lei N° 9.064, de 20/06/95, veio a alterar a redação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

§ 2º do Artigo 2º da Lei 8.5641/1992, *in verbis*, para nele incluir as empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.

Assim sendo, os contribuintes que declaravam pelo lucro presumido e arbitrado só foram alcançados pelas novas regras a partir do ano-calendário de 1996, em respeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, consagrados pela Carta Magna de 1988 (Artigo 150, Inciso III), devendo ser ressaltada a curta duração deste novo dispositivo que foi, expressamente, revogado com a edição da Lei Nº 9.249/95 (Artigo 36, Inciso IV).

Portando, com base nos argumentos acima, deve a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto sobre a Renda – Retenção de Fonte, serem cancelados, tendo em vista que o comando normativo do Artigo 43 da Lei Nº 8.541/92, não alcançava os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, nos anos-calendários autuados.

Desse modo não pode subsistir a tributação para o IRPJ e o IRF.

Entretanto, deverá ser mantida a tributação relativa às contribuições sociais tendo em vista que as irregularidades apuradas configuram, independentes e autonomamente, como fatos geradores das respectivas hipóteses de incidência previstas legalmente.

## II – OMISSÃO DE RECEITAS – Receita registrada e não declarada

Como argumento de defesa a recorrente aduz, em seu favor, que no total computado no lançamento de ofício foi considerado um registro em duplicidade que constava na sua escrituração relativo ao total de Cr\$ 2.331.000,00, apresentando os documentos de fls. 74 e 139v. para comprovar as suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

Do minucioso exame das peças processuais conclui-se que assiste razão à recorrente, uma vez que está devidamente provado o erro revelado pelo registro em duplicidade do citado valor.

Por decorrência, a citada quantia de Cr\$ 2.331.000,00, relativa ao mês de outubro de 1993, deverá ser excluída de tributação mantendo-se a exigência do valor remanescente do total lançado a esse título, tendo em vista que nos autos não existem outras provas que possam elidir a imputação constante do presente item.

Ressalte-se que o lançamento de ofício no presente item, apesar de referir-se a lucro presumido, está perfeitamente correto por haver aplicado as regras legais cabíveis para a respectiva hipótese, não merecendo reparo no tocante a essa parte, devendo ser mantido com a exclusão, apenas, do valor referido supra de Cr\$ 2.331.000,00.

### III – RECEITA NÃO OPERACIONAL LANÇADA E NÃO DECLARADA – Ganhos de Capital

Mais uma vez, relativamente à autuação do presente item, não podem ser acolhidas as razões de recurso tendo em vista não se revestirem de fundamentação e provas hábeis a comprovar o pretense direito da recorrente.

Não há como encontrar suporte legal para as alegações de que na alienação dos bens não houve ganho e somente foi verificado o reflexo da inflação, uma vez que tais argumentos são destituídos de qualquer respaldo fático ou legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

Igualmente, não se pode dar guarida à pretensão da recorrente de que não foram incluídos nos custos dos bens alienados os valores de supostas benfeitorias realizadas.

Do exame das notas fiscais juntadas ao processo, pela recorrente, a fim de provar as supostas benfeitorias, constata-se que, na verdade, tal documentário, às fls. 229/251, refere-se à aquisição de sementes, seringas, produtos veterinários, ração, grampos etc. os quais não de caracterizam como benfeitorias dos imóveis, bem assim tais dispêndios já foram considerados como despesas quando da sua aquisição, já tendo afetado o resultado daquele respectivo exercício, não havendo mais qualquer ajuste a ser feito com relação aos mesmos.

Não merece reparos, portanto, a exigência do item devendo a tributação do mesmo ser mantida integralmente.

#### PROCESSOS REFLEXOS

No tocante à autuação das exações consideradas reflexas importa observar que, apesar da íntima relação de causa e efeito com o lançamento para o IRPJ, deverá ser respeitada, para cada uma, a materialidade da ocorrência dos respectivos fatos geradores previstos em abstrato nas hipóteses de incidência da lei.

Em conseqüência, apesar de não subsistirem os lançamentos do IRPJ e do IRFON procedidos com base na Lei nº 8.541 e na Lei nº 9.064, com relação ao item do Auto de Infração, por não serem aplicáveis ao caso, deverão ser mantidos os lançamentos reflexos para as contribuições do PIS e da COFINS, por estarem comprovadas as infrações e caracterizada a ocorrência dos respectivos fatos geradores que fizeram nascer as respectivas obrigações tributárias previstas em leis específicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

Entretanto, deverão ser excluídos das bases de cálculo das contribuições os valores cuja exigência foi exonerada, consoante motivação do presente voto, por estar devidamente comprovada a inexistência de infração à lei tributária com relação aos mesmos.

**PIS – COFINS**

Mais uma vez, não há como se acolher as alegações da recorrente relativas à suposta isenção para as citadas contribuições, com relação às vendas para exportação. Inexiste nos autos qualquer prova de que as citadas vendas efetivamente destinaram-se à exportação ou para empresa exportadora que, inequivocamente, tenha exportado tais produtos.

Por tratar-se de benefício fiscal, em respeito à legalidade e à isonomia tributária, caberia à recorrente, para fazer jus à isenção, apresentar prova documental irrefutável do seu direito. Em decorrência, não serão aceitos, também, os argumentos da recorrente, no tocante à essa parte por lhes faltar respaldo probatório.

**IRF**

No tocante ao IRF, impende esclarecer que deverá ser excluído do total tributado os valores relativos ao lançamento procedido com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/1995.

A aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária, que realiza também a certeza do direito e a segurança jurídica, reside exatamente em que, no tocante ao nascimento da obrigação tributária, somente ocorrerá o fato gerador do tributo quando existir expressa disposição legal que estabeleça a respectiva hipótese de incidência, o que não se configurada no caso em pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000701/96-02  
Acórdão nº : 103-20.949

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, oriento o meu Voto no sentido de DAR provimento, parcial, ao Recurso Voluntário, para excluir de tributação as exigências do IRPJ e do IRF incidentes sobre as verbas auçadas a título de "omissão de receitas" (item 1 do A.I.); bem como excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.331.000,00, no ano-calendário de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
MARY ELBE GOMES QUEIROZ

